



Número: **8004286-78.2020.8.05.0191**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO**

Última distribuição : **26/11/2020**

Assuntos: **Fornecimento de insumos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE PAULO AFONSO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83198 638	30/11/2020 11:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

#### 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

---

**Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004286-78.2020.8.05.0191**

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

Advogado(s):

## DECISÃO

**R.H.,**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA contra o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, todos devidamente qualificados na exordial.

Aduz que em outubro do corrente ano, os senhores Ailton Santos e Silva, José Manoel Leandro, Luciano Oliveira Alfredo, Benício Bina Bezerra e outros, compareceram à Defensoria Pública do Estado da Bahia, relatando que possuem lesão medular, são cadeirantes, diagnosticados com bexiga neurogênica e necessitam realizar cateterismo vesical.

Informa que para a realização do cateterismo vesical é necessário o uso dos seguintes materiais: sonda uretral nº 14; gel lubrificante; gaze; saco coletor de urina; e luvas de procedimento G.

Assevera que antes de procurarem a Defensoria Pública, os senhores acima nominados buscaram resolver a falta dos materiais retro mencionados junto à Secretaria de Saúde do Município de Paulo Afonso, uma vez que são cadastrados para receberem o KIT CATETERISMO DE ALÍVIO. Contudo, foram informados que os materiais estavam em falta, mas o processo licitatório para a aquisição já estava em curso.

Menciona que desde abril do corrente ano os materiais não estão sendo disponibilizados, razão pela qual a Defensoria Pública enviou o Ofício nº 156/DPE, em 8 de outubro do ano em curso, para a Secretaria Municipal de Saúde de Paulo Afonso. Em resposta, a Secretaria informou que a licitação para a aquisição dos materiais estava marcada para o dia 16/10/2020. Assim, no dia 4/11/2020, a Defensoria enviou o Ofício nº 170/DPEBA, solicitando informações sobre a licitação e o prazo para a disponibilização dos materiais. A Secretaria de Saúde, novamente, informou que o processo licitatório estava em trâmite.



Sustenta que além dos senhores nominados nesta ação, existem outras pessoas que se encontram na mesma situação, sendo necessária a intervenção judicial para a garantia do direito fundamental à saúde de cidadãos hipossuficientes.

Por fim, requer a concessão de medida liminar para determinar que o Município de Paulo Afonso forneça aos usuários do Sistema Único de Saúde, sem interrupção e com regularidade no abastecimento do estoque de medicamentos e insumos necessários à realização do cateterismo vesical, assim como ao tratamento dos pacientes que sejam portadores de “bexiga neurogênica”, sendo os materiais: sondas vesicais ou uretrais n. 10, 12 e 14, luvas para procedimentos tamanho M e G, xilocaína gel, sacos coletores, gazes estéreis, sob pena de bloqueio de verbas públicas.

É o relatório.

### **DECIDO.**

De acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.347/98, o juiz poderá conceder decisão liminar para garantir medidas que possam cessar os danos em questão. Para tanto, é necessária a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O primeiro requisito é a probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, ou seja, a fumaça do bom direito cotejada em cognição sumária. A probabilidade do dano em face do direito postulado como pedido principal.

O segundo requisito é o receio fundado de dano irreparável ou difícil reparação, que nada mais é do que o perigo na demora. É o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. É o perigo que corre o direito se houver demora na tutela. Destarte, o dano deve ser provável, não bastando apenas a possibilidade de ocorrer.

No vertente caso, diante da relevância dos direitos a serem tutelados, notadamente os direitos fundamentais à saúde e à vida digna, **necessário se faz o deferimento da medida liminar requerida na peça vestibular**, uma vez que estão presentes os requisitos necessários.

O artigo 196 da Carta Magna estabelece que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

A saúde recebeu da Constituição da República de 1988 ampla proteção. Outrossim, em seu artigo 1º elege a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil; no artigo 3º prevê como objetivo da República a promoção do bem de todos; no artigo 5º, assegura a inviolabilidade do direito à vida; no artigo 6º, qualifica o direito à saúde como direito social.

É inegável que o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 atribui à saúde o *status* de direito social fundamental, conferindo à União, Estados e Municípios o dever solidário de cuidar da saúde e de prestar assistência pública aos residentes no território nacional, podendo qualquer ente estatal assumir o polo passivo das demandas relacionadas à saúde.

A verossimilhança da alegação e existência de prova inequívoca estão claramente demonstrados, haja vista que todos possuem o direito fundamental à saúde e à vida e o Município de Paulo Afonso tem o dever de assegurar os referidos direitos.

O fundado receio de dano irreparável também está preenchido, pois a demora injustificada em se garantir o exercício do direito fundamental à saúde, configura evidente risco de irreparabilidade dos danos ocorridos ou que venham a ocorrer, caso perca a situação de negação de acesso ao material de uso contínuo ora requerido.



A inércia municipal em executar a prestação de serviço legalmente prevista, lesa o patrimônio jurídico de todas as pessoas que vierem a necessitar da mesma pretensão de atendimento do direito fundamental à saúde, configurando, assim, lesão difusa e coletiva de direito fundamental indisponível.

Cumpra mencionar que o princípio da eficiência, introduzido em nosso ordenamento jurídico mediante a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, busca garantir que os serviços prestados pelo Estado sejam de qualidade e pautados na produtividade e na economicidade. Assim, o administrador público deve prestar as suas atividades respeitando os parâmetros da presteza, perfeição e rendimento, bem como os limites da lei, buscando a finalidade pública.

A situação é ainda mais peculiar quando quem necessita do medicamento encontra-se em situação de hipossuficiência econômica. Portanto, indeclinável o dever do Estado de propiciar o acesso a medicamentos e insumos eficazes, de modo a concretizar a igualdade real e não apenas formal.

Do voto do Min. Celso de Mello extrai-se a advertência que deveria nortear a atuação de todos os gestores públicos da área da saúde:

“Nesse contexto, incide, sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas - preventivas e de recuperação - que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República.

O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional.

**Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional”.** (STF, RE nº 273.834-4/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. 12/09/2000).

A legislação infraconstitucional, por sua vez, regulando e estruturando o Sistema Único de Saúde, em atenção ao princípio da integralidade e da assistência, dispôs especificamente acerca da assistência farmacêutica (Lei nº 8.080/90):

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:



I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”.

Destarte, a norma disciplinadora do SUS elenca como princípio a integralidade de assistência, definindo-a como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Ressalte-se que, nos termos da Carta de Direitos dos Usuários da Saúde (Portaria MS nº 1.820/2009), toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços que garantam a promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde. Isso inclui direito ao tratamento adequado e no tempo certo para reestabelecer a saúde, assim como o atendimento com qualidade e com garantia de continuidade do tratamento.

Outrossim, a Assistência Farmacêutica - AF, consiste em um conjunto de ações voltadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial.

Ademais, a situação de descaso ora retratada é ainda mais grave, haja vista que muitas das pessoas que necessitam dos materiais objeto da presente ação, são pessoas com deficiência, protegidas pelo diploma internacional de direitos humanos - Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - recebido pelo ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional. A retro mencionada Convenção dispõe, em seu art. 25:

“Art. 25. Saúde. **Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível**, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes: (...)

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos”.

Acerca do tema, a Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe:

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

(...)

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

(...)

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais”.



Assim, tem o Brasil o dever de propiciar às PCDs serviços de saúde que elas necessitem especificamente por causa de sua deficiência. Entre tais serviços, inclui-se o cateterismo vesical de alívio, ora pleiteado.

De acordo com a documentação acostada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, patente que a atuação do ente municipal demandado em fornecer os materiais necessários para a realização do cateterismo vesical de alívio, é deficitária e irregular, visto que desde abril de 2020 a Secretaria de Saúde não fornece os materiais, sob a alegação do processo licitatório para a aquisição estar em trâmite (há mais de 7 meses, ressalte-se!).

Não se pode limitar o direito à saúde e, por conseguinte, direito à vida, constitucionalmente previstos, ao cumprimento de etapa burocrática e morosidade da administração pública, sob pena de inversão completa do sistema jurídico.

Válido mencionar que a não realização do procedimento de cateterismo vesical de alívio gera graves consequências, além do desconforto, pode acarretar graves patologias no sistema urológico.

O direito em tela abrange também a qualidade de vida, a demandar do Estado um papel ativo, no sentido de proporcionar a todos um mínimo existencial de vida digna.

É próprio do Estado Democrático de Direito demandar o controle recíproco entre os Poderes estatais e seus agentes. Assim, não obstante o Poder Judiciário não tenha a missão precípua de elaborar políticas públicas, ele assume o poder-dever de assegurar que as escolhas públicas previstas na Constituição sejam cumpridas.

Ademais, é pacífica na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que quando os direitos violados pela ação ou omissão do Poder Público adentram a seara do mínimo existencial, ou seja, daqueles direitos fundamentais básicos imprescindíveis à sobrevivência digna do ser humano, a atuação do Poder Judiciário é, além de possível, indispensável. Deste modo, não há o que se falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Cumpra mencionar, ainda, que a discricionariedade do Poder Público e a aplicação do Princípio da Reserva do Possível encontram limites no núcleo rígido do “mínimo existencial”. Assim, o direito à vida e à saúde são direitos que integram o mínimo essencial e básico para a sobrevivência de qualquer pessoa, os quais devem se sobrepor aos demais.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido na petição inicial, para determinar que o Município de Paulo Afonso forneça aos usuários do Sistema Único de Saúde, sem interrupção e com regularidade no abastecimento do estoque de medicamentos e insumos necessários à realização do cateterismo vesical, assim como ao tratamento dos pacientes que sejam portadores de “bexiga neurogênica”, os materiais: sondas vesicais ou uretrais n. 10, 12 e 14, luvas para procedimentos tamanho M e G, xilocaína gel, sacos coletores, gazes estéreis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como bloqueio de verbas públicas para a aquisição dos materiais, em caso de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as partes, mediante seus procuradores legais, para tomarem ciência da presente decisão e promoverem o integral cumprimento.

Cite-se o demandado para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal, com as advertências de praxe.

Publique-se o edital de que trata o art. 94 da Lei 8.078/90, possibilitando a habilitação dos interessados no processo.



Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

P.R.I.

Cumpra-se.

**PAULO AFONSO/BA, 27 de novembro de 2020.**

**CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO**

**Juiz de Direito**





Número: **8004290-18.2020.8.05.0191**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO**

Última distribuição : **26/11/2020**

Assuntos: **Fornecimento de insumos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE PAULO AFONSO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83215028	30/11/2020 11:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

#### 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

---

**Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004290-18.2020.8.05.0191**

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

Advogado(s):

## DECISÃO

**R.H.,**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA contra o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, todos devidamente qualificados na exordial.

Assevera que desde 2019, diversos beneficiários, cadastrados pelo Município demandado, portadores de Diabetes Mellitus, procuraram a Defensoria Pública do Estado da Bahia, informando a falta de fornecimento gratuito de insumos necessários ao monitoramento da glicemia, incluindo fitas glicêmicas e glicosímetros, na farmácia básica da Secretaria de Saúde Municipal, há mais de 7 (sete) meses, sem previsão da chegada dos materiais.

Expõe que a Defensoria Pública do Estado da Bahia enviou diversos ofícios ao Município de Paulo Afonso para obter informações. Em maio de 2019, o Secretário Municipal de Saúde, através do Ofício nº 208/SMS/GABINETE, informou que em virtude da mudança de gestão, o atual gestor da saúde estava tomando conhecimento da situação e promovendo os atos necessários para a continuidade dos atendimentos e retorno dos serviços suspensos.

Menciona que em 4 de agosto de 2020, mais de 1 (um) ano após a última resposta do Município de Paulo Afonso, o Coordenador de Atenção Básica informou que após a mudança de gestão, o processo licitatório encontra-se em tramitação e ao final, fora impugnada. Em 11 de novembro do corrente ano, a Defensoria enviou novo Ofício, requerendo informações acerca do processo licitatório, sem obter qualquer resposta até o ajuizamento da presente ação.

Por fim, requer a concessão de medida liminar para que o Município demandado providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o fornecimento dos insumos necessários ao monitoramento da glicemia (incluindo fitas



glicêmicas e glicosímetros) aos portadores de diabetes mellitus, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

## **DECIDO.**

De acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.347/98, o juiz poderá conceder decisão liminar para garantir medidas que possam cessar os danos em questão. Para tanto, é necessária a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O primeiro requisito é a probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, ou seja, a fumaça do bom direito cotejada em cognição sumária. A probabilidade do dano em face do direito postulado como pedido principal.

O segundo requisito é o receio fundado de dano irreparável ou difícil reparação, que nada mais é do que o perigo na demora. É o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. É o perigo que corre o direito se houver demora na tutela. Destarte, o dano deve ser provável, não bastando apenas a possibilidade de ocorrer.

No vertente caso, diante da relevância dos direitos a serem tutelados, notadamente os direitos fundamentais à saúde e à vida digna, **necessário se faz o deferimento da medida liminar requerida na peça vestibular**, uma vez que estão presentes os requisitos.

O artigo 196 da Carta Magna estabelece que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

A saúde recebeu da Constituição da República de 1988 ampla proteção. Outrossim, em seu artigo 1º elege a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil; no artigo 3º prevê como objetivo da República a promoção do bem de todos; no artigo 5º, assegura a inviolabilidade do direito à vida; no artigo 6º, qualifica o direito à saúde como direito social.

É inegável que o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 atribui à saúde o *status* de direito social fundamental, conferindo à União, Estados e Municípios o dever solidário de cuidar da saúde e de prestar assistência pública aos residentes no território nacional, podendo qualquer ente estatal assumir o polo passivo das demandas relacionadas à saúde.

A verossimilhança da alegação e existência de prova inequívoca estão claramente demonstrados, haja vista que todos possuem o direito fundamental à saúde e à vida e o Município de Paulo Afonso tem o dever de assegurar os referidos direitos.

O fundado receio de dano irreparável também está preenchido, pois a demora injustificada em se garantir o exercício do direito fundamental à saúde, configura evidente risco de irreparabilidade dos danos ocorridos ou que venham a ocorrer, caso perdue a situação de negação de acesso ao material de uso contínuo ora requerido.

A inércia municipal em executar a prestação de serviço legalmente prevista, lesa o patrimônio jurídico de todas as pessoas que vierem a necessitar da mesma pretensão de atendimento do direito fundamental à saúde, configurando, assim, lesão difusa e coletiva de direito fundamental indisponível.

Cumprido mencionar que o princípio da eficiência, introduzido em nosso ordenamento jurídico mediante a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, busca garantir que os serviços prestados pelo Estado sejam de qualidade e pautados na produtividade e na economicidade. Assim, o administrador público deve prestar as suas atividades respeitando os parâmetros da presteza, perfeição e rendimento, bem como os limites da lei, buscando a finalidade pública.



A situação é ainda mais peculiar quando quem necessita do medicamento encontra-se em situação de hipossuficiência econômica. Portanto, indeclinável o dever do Estado de propiciar o acesso a medicamentos e insumos eficazes, de modo a concretizar a igualdade real e não apenas formal.

Do voto do Min. Celso de Mello extrai-se a advertência que deveria nortear a atuação de todos os gestores públicos da área da saúde:

“Nesse contexto, incide, sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas - preventivas e de recuperação - que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República.

O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional.

**Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional”.** (STF, RE nº 273.834-4/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. 12/09/2000).

A legislação infraconstitucional, por sua vez, regulando e estruturando o Sistema Único de Saúde, em atenção ao princípio da integralidade e da assistência, dispôs especificamente acerca da assistência farmacêutica (Lei nº 8.080/90):

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”.



Destarte, a norma disciplinadora do SUS elenca como princípio a integralidade de assistência, definindo-a como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Ressalte-se que, nos termos da Carta de Direitos dos Usuários da Saúde (Portaria MS nº 1.820/2009), toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços que garantam a promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde. Isso inclui direito ao tratamento adequado e no tempo certo para reestabelecer a saúde, assim como o atendimento com qualidade e com garantia de continuidade do tratamento.

Outrossim, a Assistência Farmacêutica - AF, consiste em um conjunto de ações voltadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial.

De acordo com a documentação acostada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, patente que a atuação do ente municipal demandado em fornecer os materiais necessários para a realização do monitoramento da glicemia é deficitária e irregular, visto que desde 2019 a Secretaria de Saúde não fornece os materiais necessários, sob a alegação do processo licitatório para a aquisição estar em trâmite (há mais de um ano, ressalte-se!).

Tratando-se a Diabetes de uma doença crônica, os pacientes acometidos por essa enfermidade devem se submeter a um rigoroso tratamento, que inclui aplicações diárias de insulina e medições do índice glicêmico, para evitar graves complicações que podem evoluir ao óbito.

Não se pode limitar o direito à saúde e, por conseguinte, direito à vida, constitucionalmente previstos, ao cumprimento de etapa burocrática e morosidade da administração pública, sob pena de inversão completa do sistema jurídico.

Assim sendo, é fundamental a aquisição de insumos para aferição da glicemia como forma de controle da doença, fazendo-se imprescindível que estes sejam disponibilizados pelo ente demandado.

O direito em tela abrange também a qualidade de vida, a demandar do Estado um papel ativo, no sentido de proporcionar a todos um mínimo existencial de vida digna.

É próprio do Estado Democrático de Direito demandar o controle recíproco entre os Poderes estatais e seus agentes. Assim, não obstante o Poder Judiciário não tenha a missão precípua de elaborar políticas públicas, ele assume o poder-dever de assegurar que as escolhas públicas previstas na Constituição sejam cumpridas.

Ademais, é pacífica na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que quando os direitos violados pela ação ou omissão do Poder Público adentram a seara do mínimo existencial, ou seja, daqueles direitos fundamentais básicos imprescindíveis à sobrevivência digna do ser humano, a atuação do Poder Judiciário é, além de possível, indispensável. Deste modo, não há o que se falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Cumpra mencionar, ainda, que a discricionariedade do Poder Público e a aplicação do Princípio da Reserva do Possível encontram limites no núcleo rígido do “mínimo existencial”. Assim, o direito à vida e à saúde são direitos que integram o mínimo essencial e básico para a sobrevivência de qualquer pessoa, os quais devem se sobrepor aos demais.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido na petição inicial, para determinar que o Município de Paulo Afonso providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o fornecimento dos insumos necessários ao monitoramento da glicemia (incluindo fitas glicêmicas e glicosímetros) aos portadores de diabetes mellitus, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como bloqueio de verbas públicas para a aquisição dos materiais, em caso de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.



Intimem-se as partes, mediante seus procuradores legais, para tomarem ciência da presente decisão e promoverem o integral cumprimento.

Cite-se o demandado para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal, com as advertências de praxe.

Publique-se o edital de que trata o art. 94 da Lei 8.078/90, possibilitando a habilitação dos interessados no processo.

Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

P.R.I.

Cumpra-se.

**PAULO AFONSO/BA, 27 de novembro de 2020.**

**CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO**

**Juiz de Direito**

